

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL II – TURMA A

Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira

24 de junho de 2022 – 90 minutos

Artur é dono da frutaria “Fruta Boa”, em Braga. As coisas não têm corrido bem e as dívidas acumulam-se, em especial, perante o **Credimau**, principal financiador da sua atividade. Em junho de 2021, enquanto jogava à bisca com os amigos no café da esquina, encontrou a solução: iria vender a frutaria Fruta Boa a **Beatriz**, que há muito manifestara interesse em comprá-la, e esta que se entendesse com os credores.

Em janeiro de 2022, o **Credimau** intentou ação não só contra **Artur**, mas também contra a sua mulher, **Carlota**, e contra a sua sogra, **Deolinda**, que fora fiadora num empréstimo contraído por **Artur** para comprar um sistema de ar condicionado para a frutaria. **Carlota** responde que nada tem a ver com aquela dívida; **Deolinda** afirma que, com a venda da frutaria, **Beatriz** é que passou a dever ao **Credimau** e que, mesmo que assim não fosse, ela não podia ser demandada sem que primeiro fosse esgotado o património de **Artur**.

Em fevereiro de 2022, **Beatriz**, entusiasmada com o negócio da frutaria, decide investir e transformar e expandir o seu espaço comercial, para passar a ser um supermercado de produtos biológicos. Para o efeito, celebrou um contrato promessa de compra e venda com o proprietário da loja contígua, **Edmundo**. Este exige um sinal de 40.000 euros e **Beatriz**, para controlar o seu risco, exige a contraprestação de uma garantia bancária pelo dobro desse valor. A solicitação de **Edmundo**, o Banco de Crédito Bom (BCB) prestou garantia a favor de **Beatriz**, pelo valor referido. Do documento constava que garantia o bom e pontual cumprimento da obrigação de **Edmundo** de devolução do sinal em dobro. Acrescentava ainda que o **BCB** não podia opor a **Beatriz** quaisquer meios de defesa de **Edmundo** e teria de pagar à primeira solicitação.

Paralelamente, **Artur**, agora desocupado, decidiu oferecer os seus serviços a **Fernanda**, dona de uma outra frutaria, localizada na rua ao lado da Fruta Boa, recordando a esta o seu conhecimento único da atividade e dos clientes do bairro. **Beatriz** está perturbada e quer reagir.

1. Quais os juros aplicáveis pela Credimau perante a mora de Artur? (3 valores)

Tópicos:

Pretende saber-se se se vencem juros civis ou juros comerciais e, neste último caso, a que taxa, contrapondo os §§ 3.º e 5.º do artigo 102.º CCom, que fixam os critérios da taxa de juro a determinar por Portaria para cada período de 6 meses.

A aplicação do art. 102.º, § 3.º CCom depende da prévia determinação da aplicabilidade do direito comercial, nos termos do art. 1.º CCom. No caso, o empréstimo do qual decorre

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL II – TURMA A

Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira

24 de junho de 2022 – 90 minutos

a dívida em mora foi concedido para financiamento da atividade comercial desenvolvida no estabelecimento comercial, nomeadamente, a compra de produtos para revenda (art. 463.º/1 CCom). O empréstimo é por isso comercial nos termos do art. 394.º CCom. Trata-se de um ato especialmente regulado neste código (art. 2.º, 1.ª parte CCom) que determina a aplicabilidade do direito comercial (art. 1.º CCom) e, em particular, do art. 102.º CCom (maxime, o § 3.º).

À mesma conclusão chegaríamos pela qualificação do ato como subjetivamente comercial (art. 2.º, 2.ª parte), dado que tanto o Credimau como o Artur são comerciantes. O primeiro é uma sociedade comercial (art. 13.º, § 2.º CCom); o segundo terá capacidade comercial (arts. 7.º CCom, 66.º e 67.º CC) e pratica atos comerciais (compra e revenda de fruta, art. 463.º CCom) a título profissional na frutaria (prática reiterada ou habitual, lucrativa, juridicamente autónoma, tendencialmente exclusiva).

A aplicação do art. 102.º, § 5.º CCom depende da prévia aplicação do Decreto-Lei n.º 62/0213, de 10 de maio, relativo às medidas contra atrasos de pagamento nas transações comerciais. No caso, estamos perante uma “transação comercial”, i.e., um negócio jurídico entre “empresas”, i.e., uma pessoa singular ou coletiva que desenvolva uma atividade comercial [art. 3.º, b), d)]. O art. 4.º/1 remete para o art. 102.º que, no § 5.º, estabelece um critério específico para a determinação da taxa de juro de mora aplicável nestes casos (mais alta do que a que resulta do § 3.º).

No presente caso estávamos também perante uma “transação comercial”, pelo que se poderia aplicar este regime mais benéfico para o Credimau.

2. Analise o contrato celebrado Artur e Beatriz e os seus efeitos perante os credores, a pretensão do Credimau e as respostas de Carlota e de Deolinda. (7 valores)

Tópicos:

Estamos perante um contrato de trespasse, enquanto contrato de transmissão inter vivos de um estabelecimento comercial a título definitivo. Importava delimitar não só este conceito como o de estabelecimento comercial (esfera jurídica de afetação que compreende as situações jurídicas ativas e passivas relativas a um conjunto de coisas corpóreas e incorpóreas funcionalmente organizadas para a prática do comércio) e explicar o regime aplicável, distinguindo entre efeitos internos e efeitos externos:

- (i) Efeitos internos: em princípio, o trespasse produz efeitos inter partes independentemente do consentimento das contrapartes nas relações contratuais subjacentes ao estabelecimento. Concretização: o trespasário obriga-se perante o*

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL II – TURMA A

Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira

24 de junho de 2022 – 90 minutos

trespassante a cumprir os contratos por este celebrados (art. 767.º CC).

- (ii) *Efeitos externos: sem prejuízo de determinados desvios (e.g., art. 285.º/1 CT), o trespasse só se projeta sobre os terceiros, contrapartes do trespassante que prestem consentimento à transmissão da correspondente posição contratual (art. 424.º CC). Concretização: o trespasse só exonera o trespassário do cumprimento das correspondentes obrigações contratuais se a contraparte consentir na transmissão.*

Por regra, a cessão de posições contratuais por efeito do trespasse não envolve a transmissão de dívidas vencidas antes da data do trespasse. Estas são transmitidas apenas nos casos em que isso resulte do contrato, como sucede nos casos típicos de trespasse de âmbito máximo, em que as partes declaram que o estabelecimento é transmitido «com todos os seus elementos», «com todos os seus valores», «sem qualquer exceção ou reserva», «com todo o seu ativo e passivo».

Nestes casos, aplicam-se os arts. 595.º a 600.º CC quanto à transmissão singular de dívidas. Novamente, há que distinguir entre os efeitos internos e os efeitos externos do trespasse:

- (iii) *Efeitos internos: o trespasse produz efeitos inter partes independentemente do consentimento da contraparte, ficando o trespassário obrigado perante o trespassante a pagar ao credor o que este lhe devia.*
- (iv) *Efeitos externos: o trespasse só se projeta sobre o credor que consinta expressamente na transmissão da dívida, nos termos do art. 595.º/1 CC. Não havendo consentimento expresse, o trespassante responde solidariamente com o trespassário (art. 595.º/2 CC).*

No caso, não havendo menção a consentimento do Credimau à transmissão da dívida de Artur para Beatriz, o primeiro responde solidariamente com a segunda. O Credimau pode assim exigir o pagamento integral ao Artur (arts. 512.º e 518.º CC). Deolinda, sendo fiadora de uma dívida comercial, responde solidariamente pela mesma (art. 101.º CCom). Assim sendo, Deolinda não tem razão no que afirma.

Sendo uma dívida contraída no exercício do comércio, presume-se o benefício comum do casal (art. 15.º CCom) e respondem os dois cônjuges [art. 1691.º/1, d) CC]. O Credimau devia por isso demandar também Carlota, na medida em que, pela dívida, respondiam os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges (art. 1695.º CC). Carlota não tinha por isso razão.

- 3. Analise a(s) relação(ões) contratuais estabelecidas entre Beatriz, Edmundo e o BCB a propósito da garantia referida. (5 valores)**

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL II – TURMA A

Regência: Profs. Doutores Antônio Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira

24 de junho de 2022 – 90 minutos

Estamos perante uma relação contratual triangular que habitualmente (mas não necessariamente) se reconduz a um contrato a favor de terceiro, nos termos do qual o banco (neste caso, BCB) se obriga perante o seu cliente (neste caso, Edmundo) a prestar uma garantia a favor de um terceiro beneficiário (neste caso, Beatriz).

A prestação da garantia consubstancia um segundo negócio jurídico bilateral (com aceitação tácita) entre o banco e o beneficiário.

A garantia prestada neste caso era uma garantia bancária autónoma à primeira solicitação. Esta qualificação depende da ponderação da “autonomia” e da “automaticidade” deste tipo de garantias.

A primeira depende da contraposição à acessoriedade que caracteriza a fiança (artigo 627.º/2 CC). Importa determinar se as partes pretenderam que a obrigação do garante ficasse ou não dependente das exceções oponíveis à obrigação principal.

A segunda depende de o acionamento da garantia não depender da apresentação de documentos ou de outros requisitos para demonstração da exigibilidade do cumprimento pelo banco.

4. Analise a pretensão de **Beatriz** relativamente à colaboração de **Artur** com **Fernanda**. (5 valores)

Tópicos:

Discussão sobre se o trespasse determina, por regra, a constituição de uma obrigação de não concorrência na esfera do trespasante. Em geral, afirma-se que a concorrência pelo trespasante é desleal, traduzindo o inadimplemento da obrigação de entrega do estabelecimento [art. 879.º, b) CC], tal como modelada pela boa-fé (art. 762.º/2 CC): o trespasante não pode prejudicar o gozo da coisa que transmitiu. Neste contexto, a flutuação da clientela por efeito da concorrência ilícita do trespasante é relevante para efeitos da determinação do dano e do quantum indemnizatório. Numa outra perspetiva, a obrigação de não concorrência é um dever de consideração que decorre da boa-fé e não se confunde com o dever de prestar, nem com os deveres nos quais se especificam as exigências do cumprimento, ou com os deveres instrumentais ao pontual cumprimento dos deveres de prestar.

Em qualquer caso, a obrigação de não concorrência deve ser delimitada em função de critérios temporais (tempo suficiente para a consolidação do estabelecimento na esfera do trespasário?) e territoriais (para não atrair a clientela do estabelecimento trespasado?),

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL II - TURMA A

Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e Ana Perestrelo de Oliveira

24 de junho de 2022 – 90 minutos

na tensão com a liberdade de iniciativa económica (art. 61.º CRP) e das regras de defesa da concorrência.